



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000260616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002600-66.2024.8.26.0638, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante/apelada MARIA GLÓRIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2026.

VALÉRIA LONGOBARDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002600-66.2024.8.26.0638

Apelante/Apelado: Maria Gloria Teixeira de Oliveira (autora)

Apelante/Apelado: Banco BMG S/A (réu)

Comarca: Tupi Paulista (SP)

Voto nº 2.340

Apelações cíveis. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Preliminares de prescrição e impugnação à gratuidade afastadas. Pedido declaratório imprescritível. Pretensões condenatórias sujeitas ao prazo quinquenal do art. 27 do CDC, não configurada prescrição em razão da natureza continuada dos descontos. Inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). Laudo pericial grafotécnico que constatou a falsidade da assinatura aposta no contrato. Réu que não produziu contraprova eficaz. Depósito em conta da consumidora que, isoladamente, não comprova contratação válida. Falha na prestação do serviço configurada. Responsabilidade objetiva da instituição financeira (art. 14 do CDC). Restituição do indébito em dobro a partir de 30/03/2021, conforme tese firmada no Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça, e de forma simples quanto ao período anterior, à míngua de demonstração de má-fé. Danos morais configurados em razão de descontos indevidos sobre verba alimentar. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Adequação dos consectários legais à luz da Lei 14.905/2024. Recurso do réu desprovido. Recurso da autora parcialmente provido.

Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas por Maria Gloria Teixeira de Oliveira

(autora) e Banco BMG S/A (réu), em face de sentença de fls. 540/546, prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Tupi Paulista, cujo relatório se adota.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:

1) declarar a inexistência da relação jurídica entre a parte autora e Banco BMG S/A, com relação ao contrato de empréstimo nº 12416026 (fls. 131/141) e, em consequência, determinar a cessação dos descontos mensais em seu benefício previdenciário, cabendo à parte demandante devolver o valor comprovadamente disponibilizado em sua conta bancária (fl. 419), com correção monetária a partir da data da disponibilização, sem incidência de juros, admitida a compensação;

2) condenar a parte ré a devolver à parte autora o valor do prejuízo sofrido, de forma simples para os descontos promovidos até 03/2021 e de forma dobrada para os descontos posteriores, correspondente aos descontos mensais realizados em seu benefício previdenciário. O valor da condenação deverá ser corrigido a partir da data de cada desconto pela taxa SELIC, nos termos da nova redação do art. 406 do Código Civil e do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.795.982/SP e nos recursos repetitivos REsp. nº 1.111.117/PR, nº 1.111.118/PR e nº 1.111.119/PR;

3) determino a cessação dos descontos do benefício previdenciário da parte autora, referente ao contrato declarado inexistente (nº 12416026), caso não o tenha sido providenciado espontaneamente, servindo esta decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, a ser encaminhado ao INSS, acompanhada de cópias de fls. 131/141.

Em suas razões recursais, o réu suscita, preliminarmente, a ocorrência da decadência ou prescrição, além de impugnar a gratuidade processual concedida à requerente. No mérito, sustenta que os instrumentos contratuais anexos à contestação e os comprovantes de depósito em benefício da autora são suficientes para

comprovar a regularidade da contratação. Alega que, caso realmente tenha havido fraude, esta não teria ocorrido em razão de negligência por parte do banco, pois este teria adotado todas as providências cabíveis para garantir a regularidade da operação. Afirma que a fraude seria decorrente de atos criminosos de estelionatários, não podendo o banco ser responsabilizado por esse tipo de golpe, uma vez que não praticou qualquer ato ilícito. Diante disso, requer a reforma da decisão para que os pedidos sejam julgados integralmente improcedentes. Subsidiariamente, requer que a restituição dos valores descontados em razão do contrato ocorra na forma simples.

Já a autora, em seu apelo, requer a fixação de indenização por danos morais pelos abalos que suportou em razão da fraude. Pleiteia que os juros moratórios incidentes sobre a condenação incidam desde o evento danoso. Requer, ainda, que haja a restituição dobrada de todos os descontos indevidos em seus benefícios previdenciários.

Vieram contrarrazões (fls. 583/587 e 592/599) .

Recursos tempestivos, com preparo devidamente recolhido pelo réu, sendo a autora beneficiária da gratuidade processual.

É a síntese do necessário. Passo ao voto.

O recurso do réu não comporta provimento.

O recurso da autora comporta parcial provimento.

Fica mantida a concessão do benefício da justiça gratuita à autora, pois o requerido não comprovou a existência de circunstâncias que permitissem o afastamento da presunção de pobreza, ao passo que a autora indicou depender de aposentaria de pequena monta. Assim, inexistindo elementos que gerem dúvida razoável sobre a hipossuficiência da parte, é incabível a revogação da benesse.

No mais, afasto a preliminar relativa à prescrição. O pedido de reconhecimento de inexistência da relação contratual tem cunho meramente declaratório e, portanto, não se sujeita a qualquer prazo decadencial ou prescricional.

Os demais requerimentos, de caráter condenatório, têm como principal

fundamento a existência de falhas na prestação dos serviços da parte ré, que não teria desenvolvido sua atividade segundo a segurança esperada pelo consumidor, realizando cobranças indevidas com base em contratação inexistente. Dessa forma, o prazo prescricional aplicável a tais pedidos é aquele que se extrai do art. 27 do CDC, de cinco anos.

Em se tratando de relação de trato continuado, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional equivale à data do último desconto ensejado pelo contrato. Como nos 5 anos anteriores à propositura da ação os descontos não haviam cessado, não houve prescrição.

Afastadas as preliminares, passo ao mérito.

A declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes deve subsistir.

A autora apontou um fato negativo, referente à ausência da contratação. Trata-se, portanto, de uma circunstância de difícil comprovação por parte da requerente, sobretudo considerando sua hipossuficiência técnica em face da instituição financeira demandada.

Logo, cabia atribuir ao banco o ônus de demonstrar a origem da dívida que ensejou os descontos nos benefícios previdenciários da consumidora, tendo o juízo *a quo* acertadamente invertido o ônus da prova em benefício da requerente, em atenção ao que prevê o art. 6º, VIII, do CDC.

Ocorre que os instrumentos contratuais apresentados pelo requerido não são suficientes para demonstrar o consentimento da consumidora na celebração das avenças, conforme devidamente apontado em laudo pericial de fls. 504/524.

Ressalto que a perícia foi conduzida por profissional qualificado e devidamente habilitado, que concluiu pela falsidade da assinatura após análise amparada em metodologia científica reconhecida na área de grafoscopia. Suas conclusões foram fundamentadas em diversos aspectos por meio dos quais é possível avaliar a autenticidade dos escritos (como morfologia das letras, espaçamento interliteral, espaçamento intervocabular, inclinação dos escritos, dentre outros).

Logo, a conclusão acerca da falsificação no contrato foi devidamente fundamentada mediante análise técnica robusta. Dessa forma, não havia razão para que o d. magistrado sentenciante desprezasse as conclusões do *expert*, sobretudo porque o requerido não produziu nenhuma contraprova capaz de infirmar os apontamentos do laudo pericial.

Frisa-se que a simples existência de depósitos na conta da autora não é suficiente para indicar que a negociação foi regular. De fato, inexistindo provas de que o próprio contrato, principal instrumento a prever as condições da avença, foi assinado pela autora, é impossível afirmar que ela foi devidamente informada das previsões contratuais, ou que manifestou livremente sua vontade acerca da adesão ao negócio.

A realização de descontos na aposentadoria da consumidora, relativas a serviço que jamais foi negociado, revela deficiências graves nos mecanismos de segurança do banco, os quais não foram capazes de assegurar contratação válida.

Portanto, é patente a falha na prestação dos serviços do réu, o que enseja o seu dever de indenizar a requerente por todos os prejuízos daí decorrentes, sendo sua responsabilidade por esses danos objetiva, prescindindo da demonstração de culpa (art. 14, caput, do CDC).

No que se refere à reparação dos prejuízos de ordem material, é de rigor a devolução dos descontos irregularmente suportados pela requerente.

Tal devolução deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Repisa-se que a repetição dobrada é devida porque o requerido não apresentou qualquer engano justificável nas cobranças, tendo-as efetuado com base em contrato que não foi regularmente celebrado pela requerente. Nesse aspecto, conforme tese fixada no Tema Repetitivo nº 929 do c. STJ, aquele dispositivo normativo exige apenas que o consumidor seja cobrado em quantia indevida, sendo irrelevante o requisito do dolo ou má-fé por parte do fornecedor.

Nesse sentido: “*A restituição em dobro (parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do agente que cobrou o valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta*

contrária à boa-fé objetiva “(EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Observo, ainda, que a Corte Cidadã modulou os efeitos dessa tese de forma que a demonstração da má-fé será prescindível a partir de 30 de março de 2021. Antes desse período, consigno que a devolução em dobro requer a presença inequívoca de dolo por parte do fornecedor, a qual não se extrai da narrativa trazida aos autos, não havendo prova de que a instituição financeira concorreu diretamente para a falsificação a fim de beneficiar-se da fraude.

Desse modo, a repetição do indébito em dobro deve incidir a partir de 30/03/2021, devendo a restituição das parcelas anteriores a esse período ocorrer de forma simples, conforme regularmente determinado na sentença.

No que tange aos danos morais suportados pela parte autora, tenho que é certa a sua ocorrência, pois a hipótese dos autos não se limita a um mero aborrecimento cotidiano, tendo havido efetiva lesão à sua esfera íntima e psíquica.

Com efeito, os descontos em comento incidiram sobre verbas de caráter alimentar, necessárias à subsistência de pessoa idosa e de poucos recursos. Tais circunstâncias denotam que a consumidora foi posta em situação notadamente indigna, tendo experimentado abalos que efetivamente prejudicaram o regular desenvolvimento de sua vida cotidiana.

É cediço que o valor da indenização deve respeitar a exata extensão do dano, em atenção ao que determina o art. 944 do CC. Considerando o montante dos descontos suportados, entendo que o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.000,00, quantia que se amolda à extensão dos abalos sofridos, além de ser condizente com a gravidade da conduta do requerido e capacidade econômica das partes, sem ensejar enriquecimento sem causa.

Tal montante também se coaduna com os valores usualmente fixados por esta Corte em casos análogos:

por dano moral julgada parcialmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos a título do contrato nº 000029181860; bem como para condenar o réu à repetição do indébito na forma dobrada, determinada a compensação do valor recebido em conta bancária da autora, e para condenar o réu a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00. APELO DO RÉU. Contratação digital não demonstrada satisfatoriamente na hipótese. Inexistência de relação jurídica entre as partes. Repetição na forma dobrada ante ofensa à boa-fé objetiva. **Dano moral configurado "in re ipsa" em razão dos descontos indevidos no benefício previdenciário da parte apelada "Quantum" fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme parâmetros orientadores da 19ª Câmara de Direito Privado.** Compensação determinada pelo juízo de origem, a não comportar conhecimento por falta de interesse recursal. Termo inicial dos juros moratórios legais e da correção monetária corretamente fixado pelo juízo de origem. Litigância de má-fé não configurada. Recurso não provido na parte conhecida". (TJSP; Apelação Cível 1001844-37.2025.8.26.0407; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/02/2026; Data de Registro: 16/02/2026)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. 1. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. ÔNUS DA PROVA. Instituição financeira que não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação de cartão de crédito consignado, nos termos do art. 373, II, do CPC. Ausência de documentação idônea. Inexistência da relação jurídica reconhecida. Descontos mensais de 5% sobre benefício previdenciário caracterizados como indevidos. 2. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. CABIMENTO. Cobrança indevida que consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva. Descontos realizados em benefício previdenciário sem qualquer lastro contratual válido. Inexistência de engano justificável. Aplicação da tese fixada pela Corte Especial do STJ nos EREsp n. 1.413.542/RS. A repetição em dobro independe da natureza do elemento volitivo, resolvendo-se pelo prisma

da boa-fé objetiva. Violação aos arts. 4º, I, 6º, III, e 14 do CDC. Restituição em dobro dos valores indevidamente descontados que se impõe. 3. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. **Descontos indevidos em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar e única fonte de renda da autora, idosa e hipossuficiente. Dano moral presumido, que dispensa prova do abalo concreto. Falha grave na prestação do serviço bancário. Transtornos pessoais, constrangimentos e abalo psicológico evidenciados. Nexo causal inequívoco entre a conduta omissiva da instituição financeira e o dano experimentado. Precedentes desta Câmara e do STJ. 4. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Observância dos critérios da extensão do dano, condições socioeconômicas das partes, condições psicológicas e grau de culpa do agente (arts. 944 e 945 do CC). Finalidade pedagógica e punitiva. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com precedentes desta 15ª Câmara de Direito Privado. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Repetição do indébito: correção monetária pelo IPCA desde cada desconto indevido (Súmula 43 do STJ) e juros de mora pela taxa Selic desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), deduzido o índice de atualização monetária, em observância ao Tema 1.368 do STJ. Danos morais: correção monetária pelo IPCA a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora pela taxa Selic desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), deduzido o índice de atualização monetária. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1001716-40.2024.8.26.0637; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2026; Data de Registro: 13/02/2026).**

Finalmente, como não houve prova da contratação, inexistindo vínculo negocial entre as partes, os juros moratórios relativos às condenações devem incidir desde o evento danoso, em atenção ao que prevê a Súmula 54 do STJ.

Ante o exposto, voto pelo **não provimento do recurso do réu** e pelo **parcial provimento do recurso da autora para i)** condenar o requerido a indenizá-la a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que será atualizado desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros desde a data da contratação indevida (Súmula 54 do STJ); e ii) determinar, ainda, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os juros incidentes sobre os valores dos descontos a serem restituídos incidirão desde a data de cada desconto indevido, também em observância à Súmula 54 do STJ.

Até agosto de 2024 a atualização monetária observará os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, na redação original, combinado com o art. 161, § 1.º do Código Tributário Nacional.

A partir de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a atualização monetária, a variação do IPCA e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o mesmo índice de atualização aplicado, na forma da nova redação do art. 406 do Código Civil.

Diante do resultado, havendo sucumbência mínima por parte da autora, fica o requerido condenado ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora que fixo em 18% do valor atualizado da condenação, já considerando o trabalho adicional desenvolvido em nível recursal (art. 85, §11, do CPC).

Atentem-se as partes para o fato de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes **dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do CPC.**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

Valéria Longobardi

Relatora